



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

# **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR**

## **N.º 214-A, DE 2023**

**(Do Sr. Sanderson)**

Altera a Lei Complementar nº 51, de 20 de dezembro de 1985, para tratar das regras de cálculo e reajuste dos proventos da aposentadoria do servidor público policial, e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, pela aprovação (DEP. ALUISIO MENDES).

### **DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO;

ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;

PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD); E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

### **APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

## **S U M Á R I O**

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

# PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº , DE 2023

(Do Sr. Ubiratan Sanderson)

Altera a Lei Complementar nº 51, de 20 de dezembro de 1985, para tratar das regras de cálculo e reajuste dos proventos da aposentadoria do servidor público policial, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei Complementar altera a Lei Complementar nº 51, de 20 de dezembro de 1985, para tratar das regras de cálculo e reajuste dos proventos da aposentadoria do servidor público policial, e dá outras providências.

Art. 2º O art. 1º da Lei Complementar nº 51, de 20 de dezembro de 1985, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º .....

§ 1º Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do disposto nesta Lei Complementar corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, assegurada a revisão na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo considerado como sendo de natureza estritamente policial os órgãos previstos no inciso IV do caput do art. 51, o inciso XIII do caput do art. 52 e os incisos I a VI do caput do art. 144, todos da Constituição Federal.

§ 2º Será considerado tempo de exercício em cargo de natureza estritamente policial, para os fins do inciso II do art. 1º desta Lei Complementar, o tempo de licença de que trata o art. 92 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.” (NR)

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.



## JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei Complementar tem por objetivo dispor sobre as regras de cálculo e reajuste dos proventos de aposentadoria dos servidores públicos policiais.

Vale destacar que a Emenda Constitucional nº 103, de 2019, estabelece em seu artigo 5º que a aposentadoria dos servidores públicos policiais que especifica se dará “na forma da Lei Complementar nº 51, de 20 de dezembro de 1985”.

Durante a tramitação da PEC nº 6/2019, que resultou na EC 103/19, houve um acordo entre os parlamentares e representantes do Poder Executivo federal de garantir o direito à integralidade e paridade desses servidores públicos policiais que ingressaram nas respectivas carreiras até a promulgação da Emenda Constitucional.

Nesse sentido, foi inclusive elaborado o Parecer Vinculante JL-04, de 2020, de lavra do Advogado Geral da União e submetido ao Presidente da República, que reconheceu o direito à aposentadoria com integralidade e paridade dos policiais civis da União que ingressaram nas carreiras até a data anterior à promulgação da EC 103/19.

Ocorre que, em que pese esse entendimento ser adotado no âmbito da União, ações judiciais e questionamentos no âmbito do Tribunal de Contas da União colocam em risco a aposentadoria policial, gerando grande insegurança jurídica no seio dos policiais civis da União.

Assim, esse Projeto é fundamental ao fazer justiça com esses profissionais, garantindo assim a segurança jurídica para a concessão de aposentadoria com regras claras e pacificando o tema.

Ressalto, por fim, que a presente proposta de incluir o direito à integralidade e paridade de forma clara no texto da Lei Complementar nº 51, de 1985, não representa nenhum direito novo, onerando a União, mas apenas dará a segurança jurídica para a categoria.

Pela importância da matéria, pedimos apoio aos demais pares na tramitação e aprovação da presente proposta.

Sala das sessões, em                      de                      de 2023.

**Ubiratan SANDERSON**  
Deputado Federal  
PL/RS





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

|                                                                                        |                                                                                                                                                                         |
|----------------------------------------------------------------------------------------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| <b>LEI COMPLEMENTAR<br/>Nº 51, DE 20 DE<br/>DEZEMBRO DE 1985<br/>Art. 1º</b>           | <a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei.complementar:1985-12-20;51">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei.complementar:1985-12-20;51</a> |
| <b>CONSTITUIÇÃO DA<br/>REPÚBLICA<br/>FEDERATIVA DO<br/>BRASIL<br/>Art. 51, 52, 144</b> | <a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:constituicao:1988-10-05;1988">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:constituicao:1988-10-05;1988</a>     |
| <b>LEI Nº 8.112, DE 11 DE<br/>DEZEMBRO DE 1990<br/>Art. 92</b>                         | <a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1990-1211;8112">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1990-1211;8112</a>                         |

# COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

## PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 214, DE 2023

Altera a Lei Complementar nº 51, de 20 de dezembro de 1985, para tratar das regras de cálculo e reajuste dos proventos da aposentadoria do servidor público policial, e dá outras providências.

**Autor:** Deputado SANDERSON

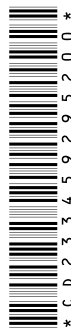
**Relator:** Deputado ALUISIO MENDES

### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei Complementar nº 214, de 2023, de autoria do ilustre Deputado Sanderson, pretende alterar a Lei Complementar nº 51, de 20 de dezembro de 1985, para tratar das regras de cálculo e reajuste dos proventos da aposentadoria do servidor público policial, e dá outras providências.

Em sua justificção, o Autor afirma que “vale destacar que a Emenda Constitucional nº 103, de 2019, estabelece em seu artigo 5º que a aposentadoria dos servidores públicos policiais que especifica se dará ‘na forma da Lei Complementar nº 51, de 20 de dezembro de 1985’” e que “durante a tramitação da PEC nº 6/2019, que resultou na EC 103/19, houve um acordo entre os Parlamentares e representantes do Poder Executivo federal de garantir o direito à integralidade e paridade desses servidores públicos policiais que ingressaram nas respectivas carreiras até a promulgação da Emenda Constitucional.”

Não obstante esse acordo firmado, o Autor assevera que “ações judiciais e questionamentos no âmbito do Tribunal de Contas da União colocam em risco a aposentadoria policial, gerando grande insegurança jurídica no seio dos policiais civis da União”, sendo o projeto de lei em pauta “fundamental ao fazer justiça com esses profissionais, garantindo assim a



segurança jurídica para a concessão de aposentadoria com regras claras e pacificando o tema”.

Apresentado em 05 de outubro de 2023, a proposição foi distribuída às Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado; Administração e Serviço Público; Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família; Finanças e Tributação (art. 54 RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD), sujeita à apreciação do Plenário, em regime de tramitação prioritário.

Em 31 de outubro do corrente ano, fui designado Relator, função que ora desempenho com muita honra.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei Complementar nº 214, de 2023, foi encaminhado à CSPCCO em virtude do que prevê o art. 32, XVI, “d” (matérias sobre segurança pública interna e seus órgãos institucionais), do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

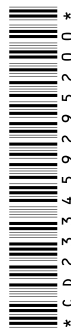
O presente Projeto de Lei Complementar é de simples análise, porém com efeito importantíssimo para nossos valorosos servidores públicos policiais.

Iniciamos trazendo à baila os conceitos de integralidade e paridade<sup>1</sup>:

A regra da integralidade assegura a totalidade da remuneração recebida no cargo em que se deu a aposentadoria. Já a paridade garante a inativos as mesmas modificações de remuneração e os mesmos benefícios ou vantagens concedidos aos servidores ativos da carreira.

Prosseguindo, a Previdência Social representa um sistema de proteção social que se baseia na contribuição mensal dos indivíduos, garantindo-lhes uma fonte de renda quando não puderem mais trabalhar, em especial, para os servidores públicos, proporcionando a aposentadoria.

<sup>1</sup> <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=514623&ori=1> Acesso em: 14 nov 2023



Em princípio, a Constituição Federal estabelece a proibição de adotar critérios distintos na concessão dos benefícios da previdência social. No entanto, em determinadas situações, devido à natureza da atividade e às circunstâncias de trabalho dos servidores, o legislador permite a aplicação de critérios diferenciados para a concessão desses benefícios.

Um exemplo notável dessa exceção está relacionado ao direito à aposentadoria especial destinado aos ocupantes do cargo de policial civil, conforme estabelecido no § 4º-B do artigo 40 da Constituição Federal:

*Art. 40. O regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargos efetivos terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente federativo, de servidores ativos, de aposentados e de pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial.*

*4º É vedada a adoção de requisitos ou critérios diferenciados para concessão de benefícios em regime próprio de previdência social, ressalvado o disposto nos §§ 4º-A, 4º-B, 4º-C e 5º.*

*4º-B. Poderão ser estabelecidos por lei complementar do respectivo ente federativo idade e tempo de contribuição diferenciados para aposentadoria de ocupantes do cargo de agente penitenciário, de agente socioeducativo ou **de policial** dos órgãos de que tratam o inciso IV do caput do art. 51, o inciso XIII do caput do art. 52 e os incisos I a IV do caput do art. 144.*

A garantia de aposentadoria especial para policiais civis é estabelecida pela Lei Complementar nº 51, datada de 20 de dezembro de 1985 (norma que pretendemos aperfeiçoar). Esta legislação específica trata da aposentadoria de servidores públicos policiais, conforme o estabelecido no parágrafo 4º-B do artigo 40 da Constituição Federal. Vale ressaltar que a LC nº 51/1985 foi integrada ao ordenamento jurídico pela Constituição Federal de 1988.

Vale ainda destacar que o Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu que policiais civis que tenham preenchido os requisitos para a aposentadoria especial voluntária têm direito ao cálculo dos proventos com base na regra da integralidade. Eles também podem ter direito à paridade com policiais da ativa, mas, nesse caso, é necessário que haja previsão em lei



complementar anterior à promulgação da Emenda Constitucional (EC) 103/2019.<sup>2</sup>

Vejam os Senhores que a paridade e integralidade dos proventos das aposentadorias dos servidores policiais, que entraram no serviço público até a promulgação da Emenda Constitucional 103/2019, têm amparo legal e jurisprudencial, mas como bem frisado por nosso Autor, continua sofrendo arguição na justiça e por órgãos de controle.

Assim, concordamos com o Deputado Sanderson, nobre colega Policial Federal, e caminhamos no sentido de aprovar esta proposição que apenas deixa claro, na legislação que altera, os conceitos de integralidade e paridade, e o direito dos servidores policiais, já deferido pelo arcabouço jurídico pátrio.

Por fim, uma interessante alteração também proposta pelo Projeto de Lei Complementar em apreço, visa a considerar como tempo no cargo de natureza estritamente policial, a Licença para o Desempenho de Mandato Classista, prevista no art. 92 da Lei 8.112/1990. Apesar de ser clichê, não existe folga ou licença para servidor policial, ele sempre será chamado a agir em situação de crise e deve estar sempre alerta para se defender da criminalidade organizada que, infelizmente, cresce assustadoramente em nossa nação.

Do exposto, é que, no mérito, encaminhamos o nosso voto pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei Complementar nº 214, de 2023, solicitando apoio aos demais Colegas.

Sala da Comissão, em                      de                      de 2023.

Deputado ALUISIO MENDES  
Relator

2023-19598

<sup>2</sup> <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=514623&ori=1> Acesso em: 14 nov 2023





CÂMARA DOS DEPUTADOS

## COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

### PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 214, DE 2023

#### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, opinou pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 214/2023, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Aluisio Mendes.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Sanderson - Presidente, Alberto Fraga, Coronel Ulysses e Delegado da Cunha - Vice-Presidentes, Albuquerque, Aluisio Mendes, Cabo Gilberto Silva, Capitão Alden, Carlos Veras, Coronel Assis, Coronel Meira, Coronel Telhada, Delegada Ione, Delegado Fabio Costa, Delegado Palumbo, Delegado Paulo Bilynskyj, Delegado Ramagem, Dimas Gadelha, Dr. Allan Garcês, Eriberto Medeiros, Felipe Becari, Nicoletti, Pastor Henrique Vieira, Sargento Fahur, Sargento Gonçalves, Sargento Portugal, Thiago Flores, Zucco, Alexandre Lindenmeyer, Daniela Reinehr, Delegado Marcelo Freitas, Delegado Matheus Laiola, Duda Salabert, Flávio Nogueira, General Girão, Gilvan da Federal, Junio Amaral, Márcio Correa, Marcos Pollon, Osmar Terra, Pedro Aihara, Roberto Monteiro Pai, Rodolfo Nogueira, Silvia Waiãpi e Welter.

Sala da Comissão, em 21 de novembro de 2023.

Deputado SANDERSON  
Presidente

